

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 0160/85 - Proc .DRE-6-Sul n° 3916/84)  
INTERESSADO : MARTA MARIÓN CALDERÓN NAVARRO  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos- Convalidação de atos escolares.  
RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO  
PARECER CEE : 1085/85 - CESG - APROVADO EM: 30/07/85

1. HISTÓRICO:

Por sua direção, a EEPSG. "Padre Agnaldo Sebastião Vi eira", la D.E. de Santo André, DRE-6-Sul, formula a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de MARTA MARIÓN CALDERÓN NAVARRO que, tendo feito seus estudos iniciais no exterior, não obteve, era tempo hábil, o reconhecimento da equivalência desses estudos.

De acordo com os elementos que instruem os autos, MARTA MZRIÓN CALDERÓN NAVARRO, inscrição de Nascimento n° 1078 E, natural de Copiapo, Chile, nascida aos 14/04/1964, residente em Santo André /SP, apresenta a seguinte trajetória escolar:

1.2.1. segundo declaração da interessada (fls. 33 do Proc.DRE-6-Sul), realizou os seguintes estudos:

de 1971 a 1973 - as três primeiras series do curso primário, em escola do Chile;

de 1974 a 1975 - 4a e 5a séries do mesmo curso, na Escuela de Ninas, no Chile;

ano de 1976 - 6a. série do curso prima rio, na escola "La Primavera", em Bogotá.

1.2.2. de acordo com a documentação anexa ao processo, cumpriu, a seguir, a escolaridade abaixo especificadas

ano de 1977 - 5a serie do 1° grau, no Colégio Amazonense D. Pedro II, em Manaus, Brasil;

de 1978 a 1979 - dois anos de estudos secundários de primeiro ciclo, ao término dos quais obteve o titulo de "Certifica do de Primer Ciclo", no Instituto "Bolivar", da República de Panamá?

de 1980 a 1981 - dois anos de estudos, com êxito, relativos ao "Bachillerato em Ciências", no Instituto Nacional, da República da Panamá"?

ano de 1983 - 3ª série do 2º grau-FPB Setor Primário, na EEPSPG "Padre Agnaldo Sebastião Vieira", Santo André/SP, na qual logrou aprovação, após ter sido submetida aos processos de adaptação julgados necessários pela escola recipiendária. Contudo, ante a ausência do procedimento relativo à equivalência de estudos, na época oportuna, teve o seu nome excluído da lauda.

A documentação escolar que integra o protocolado atende às normas legais vigentes.

Tramitando pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, a CQGSP, por sua Assistência Técnica, baixou em diligência junto à DRE-6-Sul, para as providências arroladas às fls.30.

Retornando, o expediente veio ter a este Colegiado por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, com manifestação favorável das autoridades preopinantes quanto ao atendimento ao solicitado na inicial.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de interessada que, após cumprir parte de seus estudos em escolas do exterior, transferiu-se para escola do sistema brasileiro de ensino e ter obtido, à época, a declaração de equivalência desses estudos.

2.2. Considerando, pois, que a falha que caracterizou a irregularidade objeto dos autos restringe-se ao âmbito administrativo, e levando-se em conta que a aluna cumpriu o currículo pleno da escola de destino, revelando bom nível de aproveitamento, somos pela regularização da vida escolar da epigrafada, sem outras exigências, à luz da orientação perfilhada por este Conselho, em decisões de casos da espécie.

## 3. CONCLUSÃO :

3.1. Os estudos realizados no exterior por MARTA MARIÓN CALDERÓN NAVARRO são declarados equivalentes aos de conclusão da 2ª série

rie do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

Convalida-se, portanto, sua matrícula na 3a série do 2º grau, em 1983, no curso F.P.B. Setor Primário, na ESPSG. "Padre Agnal do Sebastião Vieira", em Santo André/SP e, de igual forma, os demais atos escolares aí praticados subsequentemente.

Advirta-se a escola pela irregularidade.

CESG, em 1º de julho de 1985

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: António Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Arthur Fonseca Filho.

Sala das Sessões, aos 02 de julho de 1985

a) CONSº ANTÓNIO JOAQUIM SEVERINO Vice - Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1985.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE